DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ARAMINA

Conforme Lei Municipal Nº 1.468 de 19 de Janeiro de 2018

www.aramina.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/aramina

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Decisão do Prefeito 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Aramina, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Aramina poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico:
www.aramina.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse
www.imprensaoficialmunicipal.com.br/aramina
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Aramina
CNPJ 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795
Telefone: (16) 3752-7000
Site: www.aramina.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/aramina

Câmara Municipal de Aramina
Avenida Dr. Néder Cagliari, 490
Telefone: (16) 3752-2182
Site: www.camaraaramina.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Aramina garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.aramina.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/aramina

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Decisão do Prefeito

790
1

TCESP Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
EDGARD CAMARGO RODRIGUES
(11) 3292-3522 - gcecr@tce.sp.gov.br

DESPACHO

Processo: TC-017701.989.19-6

Representante: GL Comercial Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Biritizal

Responsável: AGLIBERTO GONÇALVES – Prefeito.

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 021/2019, dedicado ao "registro de preços para eventuais e futuras aquisições de pneus, câmaras de ar e protetores de pneus para os departamentos do município de Buritizal pelo período de 12 (doze) meses".

Sessão Pública: **13/08/2019**

GL Comercial Ltda. formula Representação face edital do Pregão Presencial nº 021/2019, da Prefeitura de Buritizal, que tem por finalidade o "registro de preços para eventuais e futuras aquisições de pneus, câmaras de ar e protetores de pneus [...]", cuja sessão pública encontra-se agendada para **13 de agosto próximo**.

Queixa-se da fixação do **prazo de 02 (dois) dias para entrega dos bens** conforme subitem 4.1 do ato convocatório[1], pois, a seu ver, a exiguidade temporal afronta a isonomia dos

791
1

proponentes, na medida em que beneficia comerciantes locais ou quem possua mercadorias em estoque.

Requer a suspensão liminar do certame, para que, ao fim, seja determinada a exclusão do indigitado texto editalício.

É o relatório.

Em sede de sumaríssimo exame, reputo ausente verossimilhança nas razões aduzidas capaz de fomentar extremada ingerência à véspera do certame.

Isso porque, diante da lacuna legal, o prazo mínimo para entrega de mercadoria é definição intrínseca à esfera discricionária da Administração, a ser estipulada casuisticamente, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade.

Com efeito, prova de que a delimitação temporal extrapola a divisa da razoabilidade é ônus que recai sobre o Representante.

Aqui, alegações genéricas articuladas na inicial passam ao largo de derruir precedentes análogos[2], em que, assim como no caso vertente, rareia prova de que termo mais alongado não comprometeria a satisfação do interesse público.

Há reconhecer, ademais, que não se trata de itens complexos, de logística intrincada e/ou fabricados no momento da requisição da Contratante, vetores que, em princípio, sugeririam

792

1

desafino entre prazo e possibilidade de cumprimento por parte da futura contratada.

Nessas circunstâncias, adstrito aos pontos suscitados na inicial e na falta de elementos que evidenciem flagrante entrave ao ingresso na disputa, **indefiro** o pleito de suspensão do Pregão Presencial nº 021/2019, da Prefeitura de Buritizal, e, com fulcro no artigo 220, § 1º, do Regimento Interno determino o **arquivamento** dos autos, com prévio trânsito pelo Ministério Público.

Publique-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

SILVIA MONTEIRO

SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO

GCECR

DMC

---

[1] **Pregão Presencial nº 021/2019. Prefeitura de Buritizal. Edital. Subtem 4.1.** A entrega dos itens deverá ocorrer em até 02 (dois) dias e serão parceladas, a critério da Administração Municipal. As quantidades são estimadas para um período de 12 (doze) meses, em se tratando de registro de preços, não gera a presunção de aquisição total do objeto do presente certame.

793

4

[2]

TC-016307.989.19-4; Publicação: 24/07/19.

TC-006589.989.19-3; Publicação: 26/02/19;

TC-010132.989.19-5; Publicação: 17/04/19;

TC-011370.989.19-6; Publicação: 17/04/19.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-YWGW-6A83-5XLF-5AI9

794

1

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Processo: 10532.989.18-3.

Representante: Calux Comercial Eireli - EPP, por seu representante legal Gabriel Yves Abrahão Salomão Gilbert.

Representada: Prefeitura Municipal de Buritizal.

Responsável: Agliberto Gonçalves - Prefeito.

Assunto: Representação formulada contra o Edital do Pregão Presencial n.° 028/2018 (Processo Licitatório n.° 035/2018), da Prefeitura Municipal de Buritizal, que pretende registrar preços para eventuais e futuras aquisições de cobertor tipo manta para o fundo social de solidariedade.

Examina-se neste feito Representação formulada por **Calux Comercial Eireli - EPP** contra o Edital do Pregão Presencial n.° 028/2018 (Processo Licitatório n.° 035/2018), da Prefeitura Municipal de Buritizal, que pretende registrar preços para eventuais e futuras aquisições de cobertor tipo manta para o fundo social de solidariedade.

Segundo a documentação que acompanha a inicial, a sessão de processamento do pregão iniciará às 08h do dia 24/04/2018.

A peticionária insurge-se, em linhas gerais, contra o prazo de 02 (dois) dias para entrega dos produtos (subitem 4.1 do edital).

Aduz que a conjuntura econômica atual inviabiliza a manutenção de estoques, de modo que as empresas apenas fabricam conforme a entrada de pedidos.

Explica que há várias fases envolvidas nesse processo desde o acolhimento da ordem de fornecimento até a separação e a acondicionamento dos artefatos, impossibilitando o cumprimento do prazo previsto no edital.

O período estabelecido, prossegue, denota intenção de restringir a participação de interessados, na medida em que deveria ser proporcionado, para tal finalidade, "*20 dias sem contar o prazo de logística de entrega até o órgão requisitante*".

Consigna que, na forma como posta no edital, só poderá cumprir a obrigação aquele que já possuir o material para pronta entrega.

1

795
1

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Chama atenção para o fato de se tratar de registro de preços e não haver obrigatoriedade de realização do pedido, o que impede que a contratada se programe para cumprir o objeto.

Afirma que esse cenário representa violação ao artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações, que seja refeita a descrição do edital para que seja ampliado o prazo para entrega do material para 20 (vinte) dias.

É o relatório.

Decido.

Apreciando os termos da Representação, não identifico razões para, ao menos no presente momento, determinar o processamento do feito sob o rito de exame prévio de edital.

Observa-se que o ato de chamamento oferta prazo de 02 (dois) dias para que o detentor da ata de registro de preços, após a requisição, entregue os produtos, os quais, segundo indica o texto convocatório, serão solicitados de forma parcelada.

Não foi encartada à inicial comprovação que permita inferir, ainda que em caráter precário, que o período concedido é insuficiente.

Além disso, verifico que se trata de pretensão de aquisição de produto comum, não personalizado, com sinalização de que a quantidade estimada de 1000 (mil) itens será adquirida de maneira segmentada e não de uma só vez.

Por essas razões, penso que a impugnação não justifica a paralisação do certame, sem prejuízo de que a adequação do período concedido seja examinada por esta Corte no rito ordinário, o qual permitirá inclusive a verificação de eventual impacto dessa definição editalícia na competitividade do torneio.

Ante o exposto, adstrita exclusivamente ao questionamento da petição inicial, deixo de adotar medida de suspensão do certame e determino o arquivamento do feito, com prévia ciência, por meio eletrônico, desta decisão ao Representante e à Representada.

No mais, defiro a vista solicitada pelo advogado Fabio Lima Donzelli (OAB/SP n.º 348.582) por 5 (cinco) dias.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução n.º 01/2011, a íntegra da decisão e da representação e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

2

796

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Dê-se ciência ao Ministério Público de Contas.
Ao Cartório para as providências cabíveis.
G.C., em 23 de abril de 2018.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Conselheira

GC.CCM-14

3

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA
Estado de São Paulo
CNPJ nº 45.323.474/0001-02

Fls. 797

DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada, conforme fls. 777/784 da DENTAL PRIME – PRODUTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICOS HOSPITALARES.

Em suma alega suposta restrição do edital ao exigir dois dias para entrega dos itens.

Diferente do parecer **opinativo** às fls. 786/789, a impugnação **não prospera**.

Em casos idênticos, o TCESP, nos processos TC-017701.989.19-6 e 10532.989.18-3, juntados às fls. 790/796, a Corte de Contas afasta qualquer alegação de restrição à competitividade, a uma, pois o prazo para entrega de mercadoria é definição própria da Administração.

Ainda a própria Corte trata que não se trata de itens complexos, como *in casu*, condições que não guardam nexo entre o prazo e a possibilidade de cumprimento por parte da futura contratada.

Por todo o exposto, é o presente para indeferir a peça impugnatória e **manter a sessão pública para o dia 19 de julho de 2023.**

Aramina, 17 de julho de 2023.

FÁBIO LIMA DONZELLI
Pregoeiro

MARIA MADALENA DA SILVA
Prefeita

Prefeitura Municipal de Aramina – Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira – 795 – CNPJ: 45.323.474/0001-02
Telefone: (016) 3752-7000 - E-mail: gabinete@aramina.sp.gov.br